



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.149, DE 2006

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Dá nova redação ao inciso IV e acresce o inciso IX ao art. 244 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2940/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 244 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, alterado o inciso IV e acrescido o inciso IX:

“Art. 244.....

IV – com faróis apagados durante a noite

.....

IX – com os faróis apagados durante o dia:”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da formulação do atual Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o parlamento procurou adotar normas mais rígidas que objetivavam, por certo, inibir o crescente quadro de acidentes de trânsito, muitos deles pela inobservância ou mesmo descrédito das normas que regiam o assunto.

Neste afã, algumas regras exacerbaram sua finalidade preventiva e educativa, valendo-se apenas do aspecto punitivo, de forma desproporcional.

Pela atual legislação, um condutor de motocicleta que esteja, durante o dia, com os faróis apagados, está cometendo uma infração gravíssima, sujeito à pena de multa no valor de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) e suspensão do direito de dirigir, sendo recolhido, de imediato, seu documento de habilitação.

É certo que o uso dos faróis para motos no período diurno, auxilia a identificação desse tipo de veículo por parte dos outros condutores, colaborando na redução dos acidentes. No entanto, punir de igual modo quem deixa de utilizar a iluminação do veículo durante o dia, na mesma proporção com quem o deixa de fazer no período noturno, onde, evidentemente, proporciona mais risco, não nos parece coerente.

Assim, propomos a alteração da redação do inciso IV do art. 244 do CTB, classificando como “gravíssima” somente a não utilização dos faróis durante o período noturno e incluir, o inciso IX, no mesmo artigo, para tipificar a infração da não utilização dos faróis durante o dia, como sendo de natureza “média”, para, efetivamente, classificar de modo proporcional as diferentes condutas irregulares.

Visando colaborar com o aperfeiçoamento de tão valorosa obra que é o Código de Trânsito Brasileiro, proponho esta adequação no dispositivo mencionado.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

** § 3º Acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/07/2002*

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
